

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

D598

Direito Penal e Processual Penal II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-953-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

HACKING E EXPOSIÇÃO DE INTIMIDADES: CONSEQUÊNCIAS PARA A PRIVACIDADE E MORALIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS

HACKING AND INTIMACY EXPOSURE: CONSEQUENCES FOR THE PRIVACY AND MORALITY OF PUBLIC SERVANTS

Vitor Carlos Galvão Campos de Oliveira ¹

Resumo

A presente pesquisa objetiva abordar as implicações acarretadas pela divulgação da intimidade de servidores públicos através de meios ilícitos. Para isso, foi analisada uma matéria de revista que expunha uma conversa privada entre duas Procuradoras Regionais da República obtida via hacking. Nesse âmbito, a quebra do princípio da privacidade foi observada, acarretando um cenário de questionamento da idoneidade moral e performance dos funcionários do Ministério Público, que não se compensa pela liberdade de imprensa.

Palavras-chave: Servidores públicos, Idoneidade moral, Provas ilícitas, Procuradores, Violação da privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present research objectivates approaching the implications caused by the divulgation of the public servants' privacy through illicit means. For that, a magazine article that exposed a private chat between two Attorneys-regional of the Republic obtained via hacking was analysed. In that context, it was observed a violation of the right to privacy, resulting in a scenario of criticism of the public ministry servants' moral idoneity and performance, which doesn't get compensated by the freedom of the press.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public servants, Moral idoneity, Illegal evidences, Attorneys, Violation of privacy

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O vazamento de dados e a violação da privacidade de indivíduos são uma realidade agravada pela incorporação das redes sociais no cotidiano coletivo. Nesse sentido, a incidência dessas violações ao direito devem ser combatidas, porém, quando o conteúdo divulgado apresenta ilícitos da vítima – em especial quando dotada de poder público e/ou de grande relevância ao país –, a repercussão do evento é expressiva e a opinião pública é tendenciosa a convergir ao apoio da quebra da privacidade. Assim, a presente pesquisa científica busca analisar o caso de vazamento da conversa entre Livia Tinoco e Janice Ascari, Procuradoras Regionais da República, para discorrer sobre o conflito entre tais provas ilegais e a idoneidade moral dos servidores públicos.

A descrença em figuras públicas e na atuação dos servidores na promoção da ordem estatal é algo enraizado no povo brasileiro, que é cético sobre os que representam a nação. Nesse contexto, a divulgação de informações obtidas de forma ilegal que comprometam a imagem de servidores públicos acaba não sendo vista conforme o ordenamento jurídico prescreve, mas sim sob uma perspectiva de justiça social feita pelas mãos do povo. Logo, a apologia à prática desses crimes como forma de justiça promove uma banalização do ilícito e facilita a utilização de tal artifício como arma política, visto que há uma validação social da conduta.

Ademais, embora a interceptação do diálogo entre Livia e Janice pelo hacker Walter Delgatti Neto viole um princípio fundamental e caracterize um crime, ela efetivamente transmite a mensagem de como uma parcela dos agentes públicos – em especial os dotados de vitaliciedade – não preenchem os requisitos básicos para exercer a função que exercem. Consequentemente, fica evidente a ineficácia do atual sistema de regulação da composição do quadro de servidores e uma certa desvirtuação do poder público, que deveria ser composto de indivíduos dotados de idoneidade moral, como prevê a Lei Complementar nº 75/1993 ao enunciar que “Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral” (Brasil, 1993, art. 187). Dito isso, a situação apresenta uma natureza dual, em que há dois lados a serem ponderados.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o

raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A IDONEIDADE MORAL COLOCADA EM QUESTIONAMENTO

No dia 14 de março, a Revista Piauí publicou fragmentos de uma conversa vazada do Telegram entre as procuradoras Lívia Tinoco e Janice Ascari, revelando uma sequência de mensagens em teor ofensivo direcionadas à Cármen Lúcia, ministra do Supremo Tribunal Federal (STF). A matéria, acima de apresentar um conteúdo informativo, adotou uma posição contrária à conduta, como evidenciado pelo trecho “Cármen Lúcia, então presidente do STF, recebeu os comentários mais ultrajantes” (Batista Jr., 2024), e pelo título “Atrocidades verbais no silêncio do Telegram” (Batista Jr., 2024).

O serviço público não é um assunto que interessa apenas à Administração Pública, posto que as funções exercidas pelos servidores concernem à população brasileira em sua totalidade, que deve ser atendida pelo Estado da melhor forma. A qualidade de prestação dos serviços é garantida ao povo, sendo previsto na Constituição Federal de 1998 a sua participação em “reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral” (Brasil, 1998, art. 37, § 3º, I), e é diretamente ligada à capacidade dos prestadores, o que faz tão necessário que preencham os requisitos necessários para ocupar seus cargos, comprovados através de concurso. Desse modo, quando um dos cargos de maior remuneração e maior exigência de qualificação do país é colocado em questionamento, como feito pela Revista Piauí, a revolta dos que financiam o funcionamento do Estado, o povo, é inevitável.

Com isso, a massiva repercussão agrava a visão de que procuradores, e outros servidores, não fazem jus à posição em que se encontram. Em reflexo a isso, Migalhas (2024) se posiciona:

Mesmo considerando a possibilidade de serem brincadeiras, o mau gosto, o tom preconceituoso e as grosserias demonstram que estamos diante de indivíduos desprovidos de qualificação e com evidente déficit civilizatório [...] Essas procuradoras deveriam sentir vergonha de si mesmas [...] Contudo, o mais grave é que são essas as pessoas que pretendem ditar os padrões de moralidade pública. Diante desses fatos, é evidente que já é tempo de restringir os poderes de investigação do Ministério Público.

Tal ponto de vista, apesar de não se tratar de um consenso, é reproduzido por uma grande parcela da população e difundido por vários meios de comunicação, consequentemente influenciando mais pessoas a adotarem um posicionamento similar. Isso representa um risco ao Ministério Público da União (MPU), à medida que descredibiliza seu poder atual, visando restringir suas competências, e o seu papel em geral, que perderia a validade por uma suposta corrupção moral de seus membros.

Em defesa ao Ministério Público e às procuradoras expostas, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) manifestou-se contra a atitude da Revista Piauí, declarando que:

Afastando-se de sua costumeira linha editorial, a Revista Piauí opta por utilizar supostas conversas privadas, em grupo particular, restrito e não oficial, que não possuem qualquer interesse público ou ligação com quaisquer investigações para praticar jornalismo que atinge a credibilidade funcional e a honra pessoal dos membros do Ministério Público Federal (Batista Jr., *apud* ANPR, 2024).

Nesse âmbito, e em oposição à declaração de falta de interesse público ligado ao caso, a idoneidade moral é um aspecto de vital relevância para que um indivíduo assuma um cargo público e não pode ser ignorado, representando uma preocupação que deve sempre estar presente nos órgãos públicos, incluindo o MPU. Segundo Cretella Júnior (1991), “idoneidade moral é o atributo da pessoa que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época. É a qualidade da pessoa íntegra, imaculada, sem mancha, incorrupta, pura”, portanto, as injúrias proferidas contra a ministra do STF são contrárias à conduta esperada de procuradoras regionais da república. Dito isso, da forma como foi apresentado – em um cenário em que não fosse fruto de uma prova ilícita –, o caso demonstra um descumprimento do dever de agir em conformidade com o cargo ocupado – para além da possibilidade de imputação como injúria, crime contra a honra previsto no Código Penal de 1940 (Brasil, 1940, art. 140) –, rejeitando atitudes que ofendam a moral alheia, e, consequentemente, a pública, visto que:

Aos membros do Ministério Público, como agentes políticos do Estado, exige-se uma conduta diferenciada, dentro de um espectro superior de responsabilidades. Suas ações, seus movimentos e suas vidas funcionais exigem um tratamento diferenciado, com o reconhecimento de direitos e garantias e com a imposição de deveres e vedações. [...] Ao lado dessa responsabilidade, a sociedade cobra um comportamento exemplar e diferenciado dos membros do Ministério Público [...] O membro do Ministério Público é um cidadão acima de qualquer desconfiança, que necessita de muita fé e muita crença na

sua missão. Necessita, ainda, muita temperança, muita fibra moral, muito comedimento, responsabilidade e equilíbrio. Precisa ser ético e muito digno (Silva, 2011, p. 213-217).

Contudo, apesar da notória importância de se discutir casos como esse e a idoneidade moral, a forma como o assunto foi introduzido e o ambiente de discussão não são os mais adequados. As consequências de abordar o tema através da exposição de uma conversa íntima – acessada ilegalmente – são extremamente danosas à reputação das envolvidas e do Ministério Público em geral, considerando o alto teor de generalização presente no conteúdo dos discursos compartilhados nas redes sociais.

3. O RISCO DAS PROVAS ILÍCITAS

A contemporaneidade é deflagrada pelo excesso de informações e dados, ocasionado pela ágil e exponencial evolução tecnológica iniciada no século XX e em progresso até hoje. Nesse cenário, o virtual passa a ser parte do ser humano, estando presente na maioria de suas tarefas e atuando como ferramenta para facilitar a sua vida, assim, a não utilização tal artifício acabou se tornando algo inconcebível. Essa ligação com a tecnologia introduz novos conflitos a serem resolvidos, como o terror resultante do vazamento de dados, que deu enfoque à necessidade de discutir a proteção da privacidade.

No tocante a isso, a Constituição Federal de 1988 enuncia que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (Brasil, 1988, art. 5º, XII), visando proteger a população contra a invasão de privacidade em âmbito virtual. Apesar disso, a insegurança de ter a intimidade vazada persiste e violações a esse direito ainda são frequentes, como ocorreu no caso da Operação *Spoofing*. Essa operação foi responsável por desarticular uma organização criminosa que perpetrou uma série de invasões cibernéticas a contas de Telegram de autoridades.

Entre os criminosos envolvidos, “Walter Delgatti Neto, admitiu à PF que entrou nas contas de procuradores da Lava Jato” (O Que Se Sabe, 2019), gerando um acervo de provas ilícitas, incluindo a conversa entre Lívia Tinoco e Janice Ascari que seria utilizada pela Revista Piauí em sua matéria. Desse modo, a revista “utiliza-se de material cujo conteúdo foi obtido de forma criminosa, a partir de hackeamento de rede social, e que já teve sua integridade desconstituída pela quebra de cadeia de custódia e por manipulações realizadas pelo próprio

hacker” (Batista Jr., *apud* ANPR, 2024), e, portanto, não constitui fonte válida para concluir algo acerca das procuradoras, tendo em vista que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988, art. 5º, LVI). Consequentemente, pela impossibilidade de utilização dessas provas no embasamento de um processo, principalmente em âmbito penal, também não é possível utilizá-las para aferir a idoneidade moral das servidoras.

Mediante a isso, a divulgação das mensagens representa uma ameaça aos que foram tratados como culpados pela mídia, erroneamente direcionando os menos informados a acreditarem que tais evidências são válidas e podem ser utilizadas contra o MPU e suas funcionárias. Isso, acima de informar o público, assumo um papel de arma política, culminando no caos público e fomentando intenções reformistas mal fundamentadas, tendo em vista que “A sociedade cobrará dos membros do Ministério Público, ainda, adequada atuação profissional, postura pessoal, compromisso social e correção funcional” (Silva, 2011, p. 216).

Em contrapartida, ainda que gere uma repercussão negativa ou coloque pessoas em risco ao expô-las ao juízo da população, “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (Brasil, 1988, art. 220). Por um lado, a previsão da liberdade de imprensa na Constituição Federal de 1988 garante ao povo brasileiro o livre exercício da função, visando afastar a manipulação da informação, monopólio do pensamento ou qualquer tipo de censura. Por outro, a mídia receber uma maior proteção abre margem para que notícias controversas sejam divulgadas, e violações ao direito alheio sejam mascaradas pela ideia de “manifestação do pensamento” (Brasil, 1988, art. 220). Portanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser ponderada quando entra em choque com outros princípios, como o direito à privacidade, colocado em pauta no caso da Revista Piauí. Nesse enquadramento, Silva (1997, p. 240) mostra que:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.

Diante do exposto, é argumentável que a matéria analisada na pesquisa ultrapassa o que é protegido pela liberdade de imprensa, uma vez que apresenta os comentários vazados de forma descontextualizada e omite a invalidade decorrente da forma como foram obtidos. De tal modo, as informações foram desvirtuadas e não cumprem corretamente o papel de informar o público, assim, quando ponderado com a violação que provoca à privacidade das procuradoras, demonstra-se pouco relevante e incapaz de compensar – ou sequer justificar – a exposição da conversa íntima.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que foi analisado no presente estudo dirigido, a idoneidade moral é um atributo indispensável do servidor público para que possa cumprir sua função, provida pelo Estado. A legitimidade de suas ações e o desempenho dos serviços públicos é intimamente ligado a isso, visto que é esperado que adote uma conduta ética em sua vida – pregressa, presente, e futura – para que possa exercer suas competências em consonância ao interesse público. Desse modo, quando um funcionário público não se porta adequadamente na sociedade, ou até mesmo em sua vida pessoal, interessa à população saber o motivo de tal desconformidade e provocar a atenção do Estado para que as cabíveis providências sejam tomadas. Isso é um direito do cidadão, que assume um papel essencial na manutenção e fiscalização desses serviços.

Apesar disso, existem casos em que a idoneidade moral é questionada através de bases falhas, como acontece quando servidores públicos têm a sua privacidade invadida sob pretexto de revelar o lado vil dos que ocupam cargos relevantes ao povo. Nesse contexto, as provas ilegais decorrentes de tais invasões não devem ser vistas da mesma maneira que as evidências lícitas, porque o meio de obtenção invalida o fim, e, conseqüentemente, as conclusões que poderiam ser aferidas dele.

Com isso, o ato de expor às massas a conversa privada entre Procuradoras Regionais da República – através de um material obtido pelo *hacking* de redes sociais – não pode ser amparado pela liberdade de informação. Essa atitude repercute de forma danosa ao Ministério Público e à Procuradoria da República como um todo, visto que deslegitima as competências do cargo e promove a desconfiança do povo sobre o exercício da função. Tal cenário é provocado pela

omissão da ilicitude das provas e de sua invalidade perante a lei, que direciona a coletividade a formar opiniões equivocadas e buscar mudanças fundamentadas em fontes com vício.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA JR., João. Atrocidades verbais no silêncio do Telegram. **Revista Piauí**, 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/mensagens-telegram-spoofing-procuradores-lavajato/amp/>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 21 de maio de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 9 maio 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MIGALHAS nº 5.809. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amanhecidas/403553/migalhas-n-5-809>. Acesso em: 12 maio 2024.

O QUE SE SABE sobre a Operação Spoofing e os suspeitos de interceptar mensagens de autoridades. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-spoofing-e-os-suspeitos-de-interceptar-mensagens-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2024.

SILVA, Cláudio Barros. Os atributos da dignidade, os valores e a responsabilidade dos membros do Ministério Público. **Revista do CNMP**, Brasília, DF, v. 1, nº 2, p. 201-219, jul./dez. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.